

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 628/86 (Reautuado em 06/06/91 - Apenso

Processo SE/DRESO nº 080069/91)

Interessado: Conjunto Hospitalar de Sorocaba - Curso de Técnicos
"J. M. Cabello Campos"

Assunto: Funcionamento de Curso de Técnico em Radiologia -
Modalidade Radiodiagnóstico

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1360 /91 - CESG - Aprovado em 23/10/91.

Conselho Pleno

1. Histórico

1. O Sr. Encarregado do Curso de Técnicos "J. M. Cabello Campos", do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, da Faculdade de Medicina de Sorocaba, através do ofício datado de 01/03/91, dirigido ao Sr. Delegado de Ensino da 1ª DE de Sorocaba informa que:

1.1 mantém o curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Radiologia, modalidade Radiodiagnóstico, autorizado pelo Parecer CEE Nº 843/87, publicado no D.O.E. de 22/04/87;

1.2 em dezembro de 1990, inscreveram-se 135 candidatos para 50 vagas;

1.3 a fim de iniciar o curso, solicitou da Delegacia de Ensino o acompanhamento através de Supervisores, objetivando obter "maiores dados para o bom desempenho" do curso.

2. O Sr. Delegado de Ensino encaminha os autos ao Sr. Supervisor de Ensino para que seja verificada "in loco" a situação e o funcionamento do curso em questão, e este, em seu parecer informa que:

2.1 a parte conclusiva do Parecer CEE Nº 0843/87 concede autorização de funcionamento para os Cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia Médica, modalidades Radioterapia e Radiodiagnóstico e de QP III de Auxiliar Técnico nas duas modalidades, aprovando o Regimento Escolar e os Planos de Cursos propostos e recomendando como requisito mínimo de escolaridade para matrícula a conclusão do ensino de 2º grau;

2.2 esta autorização foi concedida em abril de 1987, e o interessado procurou iniciá-los em dezembro/1990, quando o prazo para início expirou em 1989, de acordo com o artigo 11 da Deliberação CEE nº 28/86;

2.3 em visita ao local, verificou-se que os recursos físicos e equipamentos específicos de Radiologia Médica são adequados ao fim a que se destinam e foi dada orientação quanto às providências necessárias para funcionamento dos referidos cursos;

2.4 a conclusão é no sentido de que se dê ciência ao interessado para que recorra diretamente ao CEE para a implantação dos cursos "os quais vêm de encontro aos anseios da população, em razão da escassez de Técnicos em Radiologia Médica no mercado de trabalho".

3. Em nova informação, datada de 18/03/91, após nova visita às dependências do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, o Sr. Supervisor, tomou conhecimento informal, através do Sr. Encarregado do Curso, de que o referido curso já havia sido ministrado por volta de 1988 para 4 alunos, havendo registro das atividades curriculares com acervo arquivado, o que levou-o a sugerir ao Delegado de Ensino a designação de uma Comissão de Supervisores para verificar o acervo em questão, objetivando a regularização da vida escolar dos alunos, considerando o seguinte:

- verificação do Regimento Escolar e do Plano de Curso
- verificação dos documentos escolares dos 4 (quatro) alunos
- verificação do período de funcionamento e a razão de não ter sido elaborado e homologado o Plano Escolar, assim como o pedido de suspensão de atividades.

4. O Sr. Delegado de Ensino, através de Portaria de 09/04/91, designa Comissão de Supervisores para verificar a situação do funcionamento do referido curso, em face da autorização concedida pelo CEE e as novas matrículas, ora em andamento, visando à sua regularização.

5. A referida Comissão procedeu à verificação do acervo, constatando o seguinte:

5.1 o curso funcionou no período de setembro de 1987 até

03/01/89, devidamente autorizado pelo Parecer CEE 843/87, sem o acompanhamento da supervisão escolar, uma vez que a DE não foi comunicada do início do curso. Cessadas as atividades no período de janeiro de 89 até o mês de novembro/90, estas foram reiniciadas em dezembro/90;

5.2 não foi implantado o Curso de QP IV de Técnico em Radiologia Médica na modalidade "Radioterapia e nem os de QP III nas duas modalidades, que ficaram automaticamente cancelados, nos termos do artigo 11 da Deliberação CEE 26/86; não foi, também, feita solicitação de suspensão temporária conforme determinam os artigos 28 e 29 da citada Deliberação em relação à modalidade Radiodiagnóstico;

5.3 com referência à documentação existente há: diários de classes devidamente registrados, comprovando que a carga horária determinada no Regimento Escolar e Plano de Curso foi cumprida; ficha de estágio supervisionado comprovando que todas as alunas concluintes efetuaram-no; livro de matrícula onde consta o registro de 9 alunas matriculadas, das quais 6 (seis) concluíram o curso e 3 (três) abandonaram-no (portanto, não somente 4 (quatro) como havia anteriormente informado o Diretor do Curso); prontuário de alunos: as 6 (seis) concluintes atenderam ao requisito mínimo, ou seja, tinham a conclusão de 2º grau; Livro de registro de notas: todas as notas das diversas disciplinas dos termos I e II e do resultado final estão devidamente registradas;

5.4 quanto à regularidade de funcionamento do curso no período de setembro/87 a janeiro/89:

5.4.1 com a autorização do CEE, a mantenedora iniciou o curso, não houve acompanhamento da supervisão, pois a DE não foi comunicada, alegando informalmente o Sr. Diretor do Curso que desconhecia a necessidade dessa informação, supondo que o próprio CEE faria a comunicação à Delegacia, uma vez que a Mantenedora solicitou diretamente ao Conselho a autorização de funcionamento;

5.4.2 apesar disso, o curso funcionou de maneira satisfatória, atendendo ao estabelecido no Regimento Escolar e Plano de Curso e na Resolução SE nº 72/88, conforme explicitado às fls. 90/91.

5.5 Quanto à regularidade do pedido de suspensão ou encerramento de atividades:

5.5.1 o curso funcionou até 03/01/89 e após, suspendeu temporariamente as suas atividades por conta própria, não atendendo aos artigos 28 e 29 da Deliberação CEE 26/86, o que implicaria a aplicação do disposto no artigo 30 da citada Deliberação;

5.5.2 entretanto, existem atenuantes a esse fato, pela inexistência de orientação, por falta de acompanhamento da supervisão escolar e da mantenedora só tomar conhecimento dessas providências ao final do curso, razão pela qual, não expediu os diplomas, procedendo como se o curso não tivesse validade;

5.5.3 não houve má-fé por parte da mantenedora, direção, funcionário, docentes;

5.5.5 houve regularidade da documentação escolar;

5.5.6 não foi detectada, qualquer intenção de fraude ou dolo;

5.5.7 reiniciando o curso, este será acompanhado pela Supervisão da 1ª DE de Sorocaba, a qual não permitirá ocorrências similares, fornecendo orientação e informação adequada;

5.5.8 "As condições apresentadas à implantação dos cursos propostos, com referência ao Regimento Escolar, Plano de Curso, recursos físicos e humanos, equipamentos, etc., à época da autorização concedida pelo CEE, são as mesmas da presente ocasião".

6. Em seu parecer conclusivo, a referida Comissão, para salvaguardar a situação das alunas concluintes do curso e atender aos interesses da comunidade, em razão da escassez de técnicos em radiologia médica é favorável:

6.1 a homologação pelo Delegado de Ensino do Plano Escolar referente ao período de funcionamento do Curso (setembro/87 a janeiro/89), regularizando-o e permitindo a expedição de diplomas de Técnico em Radiologia Médica, na modalidade Radiodiagnóstico, às 6 alunas concluintes;

6.2 à publicação, em caráter excepcional, da Portaria de autorização de suspensão de atividades, expedida pelo Delegado de

Ensino, referente ao período de janeiro/89 a dezembro/90 ou a regularização do curso autorizando o encerramento de suas atividades em janeiro/89; posiciona-se contrariamente à aplicação do disposto no artigo 30 da Deliberação CEE nº 26/86.

7. O Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer da Comissão de Supervisores e encaminhou os autos à DRE-SO.

8. A Assistente Técnica do Ensino Supletivo da DRE-SO faz um histórico do caso em tela (fls. 111 a 114), e manifesta-se pela não-publicação das portarias contidas às fls. 96/97, por entender que compete ao CEE apreciar o assunto.

9. O protocolado, devidamente informado, foi distribuído e relatado, na Câmara do Ensino do 2º Grau pelo Cons. Mons. José Maria Couto. Em 25/09/91, solicitei vistas do processo, com a intenção de apresentar o presente parecer substitutivo.

2 - Apreciação

1. Versam os autos sobre regularização de funcionamento do Curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Radiologia Médica, modalidade Radiodiagnóstico, do Curso de Técnicos "J. M. Rabello Campos", do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Os autos tratam, também, da regularização da vida escolar dos alunos que já concluíram o curso em questão no período de - setembro/87 a janeiro/89.

3. Considerando os dados disponíveis no processo, podemos observar que:

3.1 trata-se de uma situação de fato, pois os alunos já concluíram o curso, sem que tivesse sido expedido o respectivo diploma e publicação em lauda, até a presente data;

3.2 no período de setembro de 1987 até 03 de janeiro de 1989 a escola funcionou sem acompanhamento da supervisão escolar, e sem a devida homologação do Plano Escolar pela Delegacia de Ensino;

3.3 a escola suspendeu suas atividades até novembro de 1990 sem

comunicar à DE e, conseqüentemente, sem publicação da portaria de suspensão temporária de atividades do curso;

3.4 o curso ministrado funcionou satisfatoriamente, com regularidade da documentação, sem haver sido detectado fraude ou qualquer intenção de dolo;

3.5. as condições apresentadas à implantação dos cursos à época da autorização de funcionamento são as mesmas da presente ocasião.

4. Diante do exposto, entendemos que a DE de Sorocaba poderá fazer publicar as Portarias de homologação do Plano Escolar o de suspensão temporária de atividades a fim de regularizar o período de janeiro/1989 a dezembro/1990, conforme sugerido pela Comissão de Supervisores.

3 - Conclusão

1. Fica a DE de Sorocaba - DRE-SO autorizada a tomar as providências necessárias e apontadas pela Comissão de Supervisores para a regularização dos atos escolares referentes ao curso de Qualificação Profissional IV - Técnico em Radiologia Médica - Modalidade Radiodiagnóstico, do Curso de Técnicos "J. M. Cabello Campos", do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, no período de setembro de 1987 a janeiro de 1989.

2. Fica a 1ª DE de Sorocaba autorizada a expedir, em caráter excepcional, portaria de autorização de suspensão das atividades escolares do curso em questão no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, revigorando, em conseqüência, a autorização dada pelo Parecer CEE Nº 843/87 a partir de dezembro de 1990.

São Paulo, CEE, em 02 de outubro do 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. Tendo sido aprovado o parecer substitutivo apresentado pelo Cons. Francisco Aparecido Cordão o Sr. Presidente retirou o parecer primitivo.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara ao Ensino do Segundo Grau, em 09/10/91

a) Cons. Yugo Okida
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente